



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

Autor(s):

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
- FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Réu(s):

Vistos, etc.

1. Defiro o requerimento de mov. 13204.1.

A fim de dar cumprimento ao que fora decidido monocraticamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (mov. 13204.3), determino que seja anotada nos autos a reserva de valores para satisfação do crédito extraconcursal de Duque-Estrada & Advogados Associados.

Anote-se também a reserva de valores no rosto dos autos nº 06845-33.2012.8.16.0058, caso tal medida ainda não tenha sido adotada. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos.

Ressalto que, uma vez satisfeito o crédito sob comento, seja por meio destes autos ou dos autos nº 06845-33.2012.8.16.0058, as anotações serão levantadas.

Intime-se a A.J., com urgência, para que faça as anotações necessárias no Quadro-Geral de Credores, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

2. Tendo em vista o que fora informado no item IV da manifestação de mov. 13196.1, intime-se a Administradora Judicial a promover as devidas anotações no Quadro-Geral de Credores, no mesmo prazo previsto no item 1 deste pronunciamento judicial.

Além disso, desabilite-se o Banco Citibank S.A. e seus procuradores dos autos, conforme requerido em mov. 13194.

3. No mesmo prazo indicado no item 1 deste pronunciamento, intime-se a A.J. a se manifestar a respeito do contido em mov. 13195, 13201 e 13207.

4. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento noticiada em mov. 13193.



4.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4.2. Havendo requisição de informações, comunique-se ao eminente Relator do recurso a manutenção da decisão, bem assim que o agravante cumpriu a exigência prevista no art. 1018, §2º, do CPC.

5. Verifica-se que já foi publicado o edital com a relação dos credores, conforme mov. 12220.1.

Como já decorreu o prazo de 15 dias para apresentar ao A.J. as habilitações ou suas divergências (art. 7º, § 1º, Lei Federal nº 11.101/2005), o pedido de habilitação de crédito de mov. 13060 deve ser autuado em separado, na forma do art. 8º e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005.

Assim, **nego conhecimento** ao pleito de habilitação de crédito de mov. 13060.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão/PR a respeito desta decisão.

6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste a respeito proposta de mov. 13179.

Em caso de ausência de irressignação do Ministério Público, intime-se a Administradora Judicial para que entre em contato com Valdecir Ferreira Augusto e dê andamento à formalização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo irressignações, voltem os autos conclusos para análise.

7. Conforme pontuado pela A.J. em mov. 13196, item III, foi instaurado Incidente de Classificação de Crédito Público da União, autuado sob o nº 0030975-93.2024.8.16.0017, de modo que eventuais questionamentos por tal ente federativo relativo aos créditos públicos deverão ser feitos nos referidos autos.

Os créditos relativos a honorários sucumbenciais, de acordo com a A.J., já foram incluídos na relação de credores.

Ao que tudo indica, não há decisão a ser tomada por este Juízo neste momento processual e nestes autos a respeito dos créditos públicos e dos créditos relativos a honorários sucumbenciais fixados em favor da PGFN.

Assim, intime-se a União a, no prazo de 10 (dez) dias corridos, se manifestar sobre os esclarecimentos feitos pela A.J. em mov. 13196, item III.

8. Jaime Narciso Salvadori opôs Embargos de Declaração em mov. 13174.1 contra a decisão de mov. 12983.1.

Alega que, além da que já fora suscitada em mov. 12528.1, houve nulidade relativa decorrente da ausência de sua intimação a respeito dos pronunciamentos judiciais, o que envolve a decisão de mov. 12983.1.



Pugna pelo reconhecimento da nulidade, a fim de que lhe seja restituído o prazo para se manifestar sobre o pronunciamento de mov. 12983.1. Defende que a tempestividade decorreria da restituição do prazo para se manifestar a respeito de tais pronunciamentos.

Tendo em vista que há pleito de reconhecimento de nulidade relativa, oportuno ao Ministério Público que se manifeste a respeito dos Embargos de Declaração opostos por Jaime Narciso Salvadori e sobre a petição de mov. 12528.1.

Após, voltem os autos conclusos para sua análise.

9. Ciente do que fora comunicado pelo leiloeiro em mov. 13202 e 13208.

Cumpra-se a decisão de mov. 12983 no que for pertinente.

Cientifique-se a A.J. e o Ministério Público a respeito de tais informações prestadas pelo leiloeiro.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

